



Acórdão n°  
Processo n° 0004114-49.2013.8.14.0005  
Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Reunidas  
Recurso: Conflito de Competência  
Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira  
Suscitado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacajá  
Procurador de Justiça: Marcos Antônio Ferreira das Neves  
Relatora: Des. Rosileide Maria da Costa Cunha

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO DIRIMIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Em se tratando de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio, ou do local do acidente de trânsito ou, ainda, o foro do domicílio do réu;
2. A autora optou por ajuizar a Ação na Comarca de Altamira, onde possui domicílio, não constando qualquer arguição da incompetência deste juízo pela outra parte para processar e julgar a ação;
3. Tratando-se de matéria sobre competência territorial e, portanto, de caráter relativo, não pode o Juízo declinar a competência de ofício, conforme preceitua a Súmula n° 33 do STJ;
4. Conflito dirimido para declarar a competência Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira para julgar a ação.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas, por unanimidade de votos, em dirimir o presente conflito, estabelecendo a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Belém, 11 de outubro de 2016.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora



Processo n° 0004114-49.2013.8.14.0005  
Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Reunidas  
Recurso: Conflito de Competência  
Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira  
Suscitado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacajá  
Procurador de Justiça: Marcos Antônio Ferreira das Neves  
Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

### RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):  
Tratam os presentes autos de Conflito de Competência suscitado pelo MM.



Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira, em face do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacajá, na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Rute Freitas das Chagas em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Em breve síntese, verifica-se que foi ajuizada a Ação de Cobrança anteriormente mencionada, pleiteando-se o recebimento de valores referentes à indenização securitária DPVAT à autora da ação, tendo em vista à mesma ter sofrido um acidente automobilístico que lhe deixou com várias lesões.

A ação foi distribuída originariamente ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira, que, através da decisão de fls. 23/24, declinou a competência para julgar o feito para a Comarca de Pacajá, aduzindo que a autora da ação residia na localidade. Os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Pacajá, que também se declarou incompetente para julgar o processo, afirmando que a autora, na realidade, residia na Comarca de Altamira e remeteu novamente os autos para a referida comarca. Às fls. 31, a magistrada titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira suscitou o presente Conflito de Competência e determinou a remessa do processo a esta egrégia Corte.

Após a regular distribuição do feito, coube a relatoria do mesmo à Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que, através do despacho de fls. 36, determinou o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

O ilustre Procurador Geral de Justiça, Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves, exarou o parecer de fls. 39/43, opinando pela procedência do presente Conflito de Competência, devendo ser declarado competente o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira para julgar a ação supramencionada.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

## VOTO

À EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente conflito de competência.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Portanto, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião em foi suscitado o presente



conflito.

A controvérsia do presente conflito cinge-se à definição do juízo competente para processamento de uma Ação Ordinária de Cobrança de Seguro DPVAT.

Inicialmente, saliento que o artigo 100, parágrafo único, do CPC/73, determinava que nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Tal regra, por conseguinte, consistia na faculdade conferida ao autor da demanda para escolher o foro onde iria ajuizar este tipo de ação, entretanto, não tinha o condão de afastar as regras gerais de competência previstas na Lei Adjetiva Civil.

Sobre competência, leciona o ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, v. 1, 2002, p. 163) o seguinte: "absoluta é a competência insuscetível de sofrer modificações, seja pela vontade das partes, seja por motivos legais (conexão ou continência de causas). Relativa, ao contrário, é a competência passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência de causas.

No processo em análise, não há dúvidas, portanto, que se trata de um caso de competência relativa, o que necessariamente implica em uma multiplicidade de foros viáveis para o aforamento da ação originária. Sobre o assunto, inclusive, a Súmula nº 540 do STJ preceitua o seguinte:

Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.

Analisando os autos, verifica-se que a autora resolveu ajuizar a ação na Comarca de Altamira, onde possui domicílio. Portanto, descabia ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Altamira, para quem foi distribuída ação, declinar, ex officio, a competência para o exame e julgamento do feito, pois se tratava de um caso de competência relativa, de modo que somente poderia ser conhecida pela magistrada de 1º grau a sua incompetência se a parte interessada opusesse exceção de incompetência, o que, no presente caso, não ocorreu, restando evidente que ocorreu a prorrogação de competência.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, firmou entendimento nesse sentido, tendo, inclusive, editado a Súmula 33, que diz o seguinte, in verbis:

Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Também nesse sentido, este Egrégio Tribunal firmou entendimento, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. Em se tratando de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que constitui faculdade do autor escolher**



entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC, constituindo prerrogativa concedida ao demandante, considerando sua hipossuficiência), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). 2. O autor optou por ajuizar a Ação na Comarca de Belém, onde possui domicílio, não constando qualquer arguição da incompetência deste juízo para processar e julgar a ação. 3. Tratando-se de matéria sobre competência territorial e, portanto, de caráter relativo, não pode o Juízo declinar a competência de ofício, conforme Súmula n.º 33 do STJ. 4. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do juízo suscitado para julgar a ação. (4ª Câmara Cível Isolada; Apelação Cível nº 0008905-71.2011.814.0301; Rel. Des. José Maria Teixeira do Rosário; j. em 07/10/2015; p. no DJ em 13/10/2015)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECISÃO RECORRIDA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.** No caso em questão, a competência é relativa, somente podendo ser declinada por provocação da parte, através do incidente denominado Exceção da Incompetência. Vale ressaltar que, no presente feito, o réu sequer havia sido citado, sendo inadmissível a declaração de ofício da incompetência relativa. (4ª Câmara Cível Isolada; Apelação Cível nº 20103022226-4; Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes; j. em 19/12/2011; p. no DJ em 09/01/2012)

Desta forma, o conflito deve ser acolhido, figurando como competente o foro onde originariamente foram distribuídos os autos.

Saliento, por fim, que, se tratando de competência relativa, a entrada em vigor do novo CPC não altera a situação do feito, nos termos do art. 43 do referido dispositivo legal.

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Órgão Ministerial, estou dirimindo do presente conflito em favor do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Altamira para processar e julgar o feito em epígrafe.

Belém, 11 de setembro de 2016.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha  
Relatora